



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11080.008657/2001-88
Recurso nº	155.209 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-48.742.
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	JOSÉ JAEGER BOACHEHIN
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ACORDO TRABALHISTA - DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DOS VALORES PAGOS - REQUISITOS - A partir da vigência do artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.883, de 2002, faz-se necessário correlacionar, de forma individualizada, a natureza da parcela paga ao seu respectivo valor. No entanto, antes da vigência do artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.883, de 2003, por inexistir lei específica acerca da matéria, admite-se que o valor das parcelas relacionadas como de natureza indenizatória seja somado, sem necessidade de discriminar, de forma individualizada, o quanto corresponde a cada parcela.

Recurso parcialmente provido.

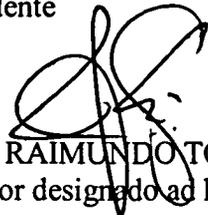
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base cálculo reajustada para R\$ 85.462,51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator) que também acolhem a importância de R\$11.520,55. Designado, ad hoc, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

4



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Redator designado ad hoc

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.

Relatório

O auto de infração de fls. 04 a 08 originou-se da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao ano-calendário de 1999, em que foram alterados os rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 232.709,32 e imposto de renda retido na fonte para R\$ 43.175,42. Na revisão da declaração foi apurado saldo do imposto no valor de R\$ 2.224,83 e imposto suplementar no valor de R\$ 9.685,39.

Em processo trabalhista que tramitava desde 1995, a Companhia Carris Porto-Alegrense e o contribuinte, no ano de 1999, celebraram celebrado acordo por meio do qual ficou ajustado que a empresa pagaria a quantia de R\$ 125.000,000 em três parcelas de R\$ 41.666,66. No item 3 do acordo as partes declararam que 50% do valor era correspondente as verbas indenizatórias, a saber: aviso prévio de cem dias, FGTS e multa indenizatória de 40%. O acordo foi, homologado por sentença, ficou estabelecido que cabia à empresa recolher os encargos previdenciários e fiscais relativos a cada parcela (fl. 23), o que foi feito por meio dos DARFs de fls. 32 e 33. Em relação a cada uma das parcelas acima referida a empresa recolheu o valor de R\$ 11.098,33, correspondente ao imposto de renda devido.

Além do processo a que se referem os documentos de fls. 20 a 32, consta à fl. 36, cópia da ata correspondente a outro processo trabalhista por meio do qual, na condição de substituto processual, o Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul demandou contra o Hospital Conceição resultando em acordo cuja cópia consta das fls. 65 a 75, sendo que a sentença homologatória contém a seguinte passagem: “A Junta acolhe os termos do acordo de fls. 885/899, consignando expressamente que sobre os valores pagos não incide o recolhimento do imposto de renda.”

Em face da decisão judicial acima transcrita, em relação ao segundo processo, não houve retenção do imposto de renda na fonte, tendo o reclamante, pelo que informa o documento de fls. 37, recebido o valor líquido de R\$10.361,56, já descontado deste valor o percentual de 10% pago aos advogados (R\$ 11.520,15 – 10% = R\$ 10.361,56).

Ao descrever os fatos, o auto de infração registra que se trata de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, a saber: a) inclusão de rendimentos recebidos da Cia Carris Porto-Alegrense, decorrente de ação trabalhista, sendo o valor tributável de R\$ 170.924,13; b) inclusão de rendimentos recebidos do Hospital Conceição no valor de R\$ 11.250,15; c) acerto no valor tributável sendo R\$ 170.924,13 + 11.250,15 + R\$ 25.979,59 9 (CELSP) e R\$ 50.432,43 (Hospital Conceição), diminuído R\$ 26.152,00 de honorários advocatícios (fl. 05 e 110/111).

À fl. 109 consta a demonstração do reajustamento da base de cálculo das três parcelas de R\$ 41.666,66 pagar pela Cia Carris Porto-Alegrense, que após reajustamento da base de cálculo foram consideradas como sendo de R\$ 56.974,71 cada uma, cuja soma das três parcelas importa em R\$ 170.924,13, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{R\$ 41.666,66 - 360,00}{0,725^1} = R\$ 56.974,71 \text{ ou seja: } (R\$ 56.974,71 \times 3 = R\$ 170.924,13)$$

¹ Fórmula do reajustamento: A fórmula do reajustamento da base de cálculo, aplicável quando a fonte pagadora assume o ônus é a seguinte (IN 4/80)

Notificado, o contribuinte apresentou impugnação, sendo que a 4ª. Turma da DRJ de Porto Alegre julgou procedente o lançamento em acórdão que possui a seguinte ementa:

Ementa: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

- Considera-se rendimento tributável o montante recebido pelo contribuinte em virtude de acordo homologado em juízo, quando não estão discriminados, por espécie, os rendimentos, entre os quais poderiam existir parcelas não tributáveis.

Intimado da decisão em 18/09/2006 (fl. 119), o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 120 a 122, protocolizado em 11/10/2006, alegando, em síntese:

a) que do valor de R\$ 125.000,00 objeto do acordo judicial, R\$ 62.500,00 correspondeu a verbas indenizatórias de aviso prévio de cem dias; FGTS e multa indenizatória de 40%, sendo o valor de R\$ 62.500,00 aquém do que tais parcelas representam, não estando sujeito à incidência de imposto de renda;

b) que a reclamada se comprometeu a recolher os encargos fiscais sobre cada parcela e recolheu aos cofres públicos sobre o total, quando o correto seria recolher imposto de renda do valor líquido de R\$ 62.500,00.

c) que mesmo adotando o reajustamento da base de cálculo da parcela sobre o qual incide imposto de renda, a Cia Carris Porto-Alegrense deveria ter recolhido R\$ 23.210,00 e recolheu R\$ 33.249,99, o que beneficiou, de forma indevida, os cofres da Fazenda Nacional em R\$ 10.084,99;

d) que o acórdão recorrido contraria decisões judiciais e de forma indevida registra como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 232.704,32 em que no demonstrativo de infrações consta: "acerto no valor dos rendimentos tributáveis", sendo R\$ 170.924,13, valor este inexistente em qualquer documento e não contabilizado pela Cia Carris Porto-Alegrense + 11.250,15 do Grupo Hospitalar Conceição, quando o correto é R\$ 11.520,15 + R\$ 27.979,59

$$RR = \frac{RP - D}{T} \cdot \frac{100}{100}$$

Sendo: RR = Rendimento reajustado; RP = rendimento pago (correspondente a base de cálculo antes do reajustamento);

D = Dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP, observados os itens seguintes:

T = alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP, observados os itens seguintes:

- 1) Se a alíquota aplicável for fixa, o valor da dedução é zero e T é a própria alíquota;
- 2) Se a alíquota aplicável integrar a tabela progressiva, observar se RR (rendimento reajustado) obtido pertence ou não à classe de renda do RP (rendimento pago). Se RR pertencer à classe de renda seguinte, o cálculo deve ser refeito, utilizando-se a dedução e a alíquota da classe a que pertencer o RR apurado. (Fonte: doutrina existente às fls. 54 e 55 dos autos).

Em síntese, tem-se a seguinte equação: $RR = RP - D / (1 - (T/100))$, donde, no caso dos autos, operam-se os seguintes cálculos:

$$RP = R\$ 41.666,66; D = R\$ 360,00 e T = 27,5\%$$

$$RR = \frac{R\$ 41.666,66 - R\$ 360,00}{1 - 0,275}$$

$$RR = \frac{R\$ 41.306,66}{0,725} = R\$ 51.974,71$$

(CELSP) + R\$ 50.432,45 do Hospital Conceição = R\$ 528.586,32 que diminuído de R\$ 26.152,00 (honorários) = R\$ 232.434,32, quando o valor correto de rendimentos tributáveis é o total de R\$ 76.412,04, declarado pelo contribuinte.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

O mérito da matéria exige, em primeiro plano, análise da natureza jurídica e efeitos da decisão de fls. 36, proferida pelo Juízo do Trabalho que ao homologar o acordo lançou as seguintes expressões:

"A Junta acolhe os termos do acordo de fls. 885/899, consignando expressamente que sobre os valores pagos não incide o recolhimento do imposto de renda."

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à competência do juízo do trabalho para conhecer de matéria relativa o imposto de renda e decidir quando a não incidência do imposto.

A propósito do tema, o artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 1992 e o artigo 28, § 1.º, segunda parte, da Lei n.º 10.833, de 2003, assim dispõem:

Lei 8.541, de 1992.

....

46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito (grifei).

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho

acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

O Provimento CGJT SN, de 2006, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que substitui Provimento anterior, em seus artigos 74 a 77 contém os seguintes comandos endereçados aos Juizes do trabalho:

Provimento CGJT SN, de 2006

Art. 74. A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o levantamento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade do reclamante, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

Art. 75. O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos respectivos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à comprovação de que trata o caput deste artigo, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

Art. 76. O imposto de renda incide sobre as execuções de débitos trabalhistas mediante precatórios, na forma da lei.

Art. 77. A não-indicação, pela fonte pagadora, da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Penso que o artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003, ao atribuir ao juiz do trabalho competência para, além de fiscalizar, calcular o imposto de renda devido e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito, com posterior liberação em favor da Fazenda (art. 74 do Provimento antes referido), permite-lhe, **nos processos afeitos à sua competência**, conhecer e decidir de questões relacionadas à incidência do imposto de renda.

Resta saber, ainda, se a decisão acima referida, proferida por um juiz do trabalho, é de natureza administrativa ou judicial. Neste contexto, há que se ter presente, por óbvio, que mesmo tendo como atividade principal a prestação da atividade jurisdicional, o Judiciário também profere decisões de natureza administrativas, como, por exemplo, a promoção de um de seus servidores, concessão de licenças, aposentadorias etc.

Dentre os elementos diferenciadores da natureza das decisões, administrativas e judiciais, proferidas no âmbito do Poder Judiciário, tem-se o tipo de recurso manuseado pela parte que discordar da decisão. Nos casos em que a parte prejudicada puder valer das disposições do artigo 499 do CPC², que confere ao terceiro prejudicado o direito de recorrer,

² Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

mesmo não sendo parte do processo, tem-se uma decisão judicial. As decisões de natureza essencialmente judicial são atacadas com recursos previstos na lei processual e por ações autônomas de mandado de segurança, hábeas corpus, ação revisional e ação rescisória. As decisões de natureza administrativa, proferidas no âmbito do Poder Judiciário, não admitem o recurso previsto no artigo 499 do CPC.

Em que pese a Fazenda Pública não ser parte no processo trabalhista, *salvo melhores reflexões a que me reservo*, por ora estou convencido de que o Juiz do Trabalho ao proferir decisão semelhante a que consta da fl. 36 e 82, em que as partes, nada tendo dito sobre a natureza dos valores pagos, profere decisão concluindo que sobre ditos valores não incide o recolhimento do imposto de renda, tenho que se trata de decisão judicial que produz efeitos com reflexos, inclusive na órbita da Receita Federal que, em se sentindo prejudicada deverá promover a sua desconstituição por meio de recurso (art. 499 do CPC) ou, se cabível, ação rescisória.

Por tais fundamentos, tendo o Juiz do Trabalho proferido decisão por meio da qual entendeu que sobre os valores recebidos do Grupo Hospitalar Conceição não incidia imposto de renda, sem que tal decisão fosse afastada do mundo jurídico por meio de recurso ou ação rescisória, não cabe a incidência de imposto de renda sobre a referida parcela.

Em relação à parcela de R\$ 125.000,00 recebida do Grupo Hospitalar Conceição, tenho que a matéria difere da situação anterior. Aqui as partes afirmaram que 50% do valor correspondia a aviso prévio de cem dias, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Em face dos conflitos existentes nos casos de indenização trabalhista em que os acordos contemplavam parcelas sujeitas à incidência do imposto de renda e parcelas sobre as quais não havia incidência, como no caso de aviso prévio indenizado e FGTS, o legislador, em 2003, editou a Lei n.º 10.833, estabelecendo no artigo 28, parágrafo segundo, que “a não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.”

No caso dos autos, ainda que o referido acordo tenha sido firmado antes da vigência da Lei n.º 10.833 de 2003, estabelecendo novas exigências, tendo que as partes consignados, expressamente, que “50% do acordo é feito a título de verbas indenizatórias (aviso prévio de cem dias, FGTS e a multa indenizatória de 40%)”, tenho por atendida a exigência que estabelece a necessidade de indicação do valor correspondente às parcelas sobre as quais não incide imposto de renda.

116318421 – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – PECULIARIDADE: MANEJO POR TERCEIRO INTERESSADO – POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202/STJ – 1. O recurso de terceiro prejudicado, previsto no art. 499 do CPC, é entendido pela doutrina e pela jurisprudência como sendo uma faculdade. 2. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 202, reforça o argumento acima: “a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.” recurso ordinário provido. (STJ – ROMS 200400660160 – (18218 SP) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJU 20.10.2006 – p. 324).

193033393 – RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, “O recurso pode ser interposto pela parte vencida pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”. Para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso também ter interesse e este decorre de prejuízo que a sentença possa ter causado, o que não é o caso dos autos. (TRT 2ª R. – RO 00275-2005-372-02-00 – (20060762645) – 12ª T. – Rel. p/o Ac. Juiz Marcelo Freire Gonçalves – DOESP 06.10.2006).



Em relação à afirmação do reclamante sustentando em seu recurso que o valor de R\$ 170.924,13 considerado como recebido da Cia. Carris Porto-Alegrense não consta em qualquer documento da fonte pagadora, esclareço que a fiscalização chegou a tal valor em face do reajustamento da base de cálculo, conforme demonstrativo existente à fl.109 dos autos.

No caso dos autos, considerando que 50% do valor do acordo trabalhista firmado com a Cia. Carris Porto-Alegrense tem natureza indenizatória, a base de cálculo reajustada deve ser reduzida de R\$ 170.924,13 para R\$ 85.462,51.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar da base de cálculo da incidência tributária o valor de R\$ 11.520,55 recebido do Grupo Hospitalar Conceição (fl. 37) e reduzir a base de cálculo reajustada para R\$ 85.462,51.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator Designado ad hoc

Em que pesem as bens fundadas razões argüidas pelo i.Relator do voto vencido peço vênia para dele discordar, tão somente no tocante ao provimento da parcela de R\$ 11.520,55 recebido do Grupo Hospitalar Conceição (fl. 37)..

Como pode-se ver dessas razões de decidir, entendeu o Relator que na sentença proferida, o juiz era autoridade absoluta para dizer quais parcelas seriam tributáveis pelo imposto de renda das pessoas físicas.

Com a devida vênia discordo de tal posicionamento porque o que define a tributação dos rendimentos é a natureza dos mesmos, posto que isto é matéria de reserva legal e nenhuma vontade entre partes pode sobrepujar. (Também em respeito ao princípio da tripartição de poderes consagrado como cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico).

Em relação à parcela de R\$ 125.000,00 recebida do Grupo Hospitalar Conceição, a matéria difere da situação anterior. Aqui as partes afirmaram que 50% do valor correspondia a aviso prévio de cem dias, FGTS e multa de 40% do FGTS e como bem definido no voto vencido:

“Em face dos conflitos existentes nos casos de indenização trabalhista em que os acordos contemplavam parcelas sujeitas à incidência do imposto de renda e parcelas sobre as quais não havia incidência, como no caso de aviso prévio indenizado e FGTS, o legislador, em 2003, editou a Lei n.º. 10.833, estabelecendo no artigo 28, parágrafo segundo, que “a não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.”

No caso dos autos, ainda que o referido acordo tenha sido firmado antes da vigência da Lei n.º 10.833 de 2003, estabelecendo novas exigências, tendo que as partes consignados, expressamente, que “50% do acordo é feito a título de verbas indenizatórias (aviso prévio de cem dias, FGTS e a multa indenizatória de 40%)”, tenho por atendida a exigência que estabelece a necessidade de indicação do valor correspondente às parcelas sobre as quais não incide imposto de renda.

Em relação à afirmação do reclamante sustentando em seu recurso que o valor de R\$ 170.924,13 considerado como recebido da Cia. Carris Porto-Alegrense não consta em qualquer documento da fonte pagadora, esclareço que a fiscalização chegou a tal valor em face do reajustamento da base de cálculo, conforme demonstrativo existente à fl.109 dos autos.

No caso dos autos, considerando que 50% do valor do acordo trabalhista firmado com a Cia. Carris Porto-Alegrense tem natureza

indenizatória, a base de cálculo reajustada deve ser reduzida de R\$ 170.924,13 para R\$ 85.462,51.

Nesta conformidade encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo reajustada de **R\$ 170.924,13 para R\$ 85.462,51.**

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2007.



JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11080.008657/2001-88

Recurso nº 155.290 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 102-48.742.

Brasília, 28.05.2009


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional